

**RELACIONAMENTO ENTRE OPERADORAS E
PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE**
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA

Diretoria de Desenvolvimento Setorial

Maio / 2020

ALTERAÇÃO FORMAIS PÓS-PROGE

Alterações formais – Todas acatadas

- exclusão, na ementa da minuta de RN, de um ponto, após a palavra “em situações específicas”, bem como a necessidade de previsão na ementa da revogação da RN nº 363 e da RN nº 364;
- a previsão de preâmbulo para a norma na minuta de RN;
- a previsão, no art. 1º, da RN nº 363 e da RN nº 364;
- inclusão de um “de” antes do “que” no caput do art. 5º da minuta de RN;
- alteração do inciso I, do art. 6º para “denominação ou nome empresarial, conforme o caso”;
- alteração do inciso I, do art. 7º da minuta de RN para “nome completo, denominação ou nome empresarial, conforme o caso”;
- exclusão de uma letra “s”, após a palavra “disposto” do art. 10, caput, da minuta de RN;
- substituição da palavra “estarem” pela palavra “estar” no art. 10, § 2º da minuta de RN;
- inclusão de ponto final no § 3º do art. 12 da minuta de RN;
- substituição da palavra “estarem” pela palavra “estar” no art. 15, § 2º da minuta de RN;

ALTERAÇÃO MATERIAIS PÓS-PROGE

Relacionamento entre Operadoras e Prestadores de Serviço de Saúde

REDAÇÃO PRÉ PROGE	REDAÇÃO PÓS PROGE	RECOMENDAÇÃO PROGE	ANÁLISE
<p>Art. 3º. As estipulações contratuais entre operadoras de planos de saúde e prestadores de serviço de saúde são regidas pela autonomia das vontades, condicionada às regras dispostas nessa RN.</p> <p>§1º Os princípios basilares do Direito Contratual devem ser observados nas celebrações dos contratos regidos por esta norma, em especial os seguintes:</p> <p>I - Liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;</p> <p>II - Função Social do Contrato;</p> <p>III - Interpretação Mais Favorável ao Aderente, nas hipóteses em que elementos concretos justifiquem o afastamento da presunção de paridade e simetria do contrato firmado ente as partes, em favor da liberdade econômica; e</p> <p>IV - Boa-fé objetiva e seus deveres anexos ou laterais, dentre os quais:</p> <p>a) Informação;</p> <p>b) Cooperação; e</p> <p>c) Colaboração.</p> <p>§2º Os contratos regidos por esta norma podem ser celebrados por meio eletrônico, desde que ambas as partes possuam meios de promover sua assinatura eletrônica de forma inequívoca e seja lhes disponibilizada cópia fiel do contrato assinado, incluindo os eventuais anexos.</p>	<p>Art. 3º. Os contratos regidos por esta norma 3º, salvo em relação ao podem ser celebrados disposto no § 2º da por meio eletrônico, minuta de RN; desde que ambas as partes possuam meios de promover sua assinatura eletrônica de forma inequívoca e seja lhes disponibilizada cópia fiel do contrato assinado, incluindo os eventuais anexos.</p>	<p>a) a exclusão do art. ACATADO</p>	

Relacionamento entre Operadoras e Prestadores de Serviço de Saúde

REDAÇÃO PRÉ PROGE	REDAÇÃO PÓS PROGE	RECOMENDAÇÃO PROGE	ANÁLISE
Parágrafo único. Aplicam-se as disposições neste artigo à prestação dos serviços Telessaúde, que devem observar a regulamentação CNES.	Parágrafo único. Aplicam-se as disposições previstas neste artigo à prestação dos serviços Telessaúde, que devem observar a regulamentação CNES.	Parágrafo único. b) a exclusão do parágrafo único do art. 7º da minuta de RN;	NÃO ACATADO – A referida disposição, em conjunto com a regulamentação do CNES, já seria suficiente para não obstaculizar a prestação do serviço de Telessaúde. No entanto, com a intenção de evitar dúvidas e conferir maior segurança jurídica opta-se pelo seguinte reforço

Relacionamento entre Operadoras e Prestadores de Serviço de Saúde

REDAÇÃO PRÉ PROGE	REDAÇÃO PÓS PROGE	RECOMENDAÇÃO PROGE	ANÁLISE
<p>§ 4º Em caso de utilização de tabela própria, elaborada a partir da negociação entre as partes, para definição dos valores dos procedimentos e serviços contratados, esta deve ser parte integrante do contrato, devendo ser disponibilizada aos contratantes desde sua celebração.</p> <p>§ 5º A utilização de tabelas elaboradas e publicadas por terceiros estranhos à relação contratual como referência para a definição dos valores dos procedimentos e/ou serviços contratados está condicionada à existência das seguintes previsões no contrato:</p> <p>I – cláusula específica sobre a livre concordância de ambas as partes para utilização da respectiva tabela;</p> <p>II - identificação no contrato da tabela que está sendo utilizada como referência, com registro do número de sua publicação, referência sobre o local de sua publicação e/ou outro meio inequívoco de identificação; e</p> <p>III – descrição dos critérios, das condições e dos demais elementos que deverão ser aplicados sobre a tabela para a definição dos valores dos procedimentos e/ou serviços contratados;</p> <p>§ 6º A adoção da tabela a que se refere o §5º deste artigo deve observar, além das demais disposições constantes desta norma, a regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e as normas e demais disposições vigentes sobre defesa da concorrência, na forma do art. 4º desta norma.</p> <p>§ 7º A tabela a que se referem os §§4º e 5º deste artigo deve ser disponibilizada às partes juntamente e no mesmo formato do contrato celebrado, podendo, ainda, ser disponibilizada por outros meios, preferencialmente eletrônicos, conforme previsão contratual, tais como:</p> <p>I – sítio eletrônico da operadora, acessível por login e senha disponibilizada ao prestador;</p> <p>II - sítio eletrônico da operadora, em sua área aberta;</p> <p>III - disponibilização da tabela na sede da operadora para consulta do prestador;</p> <p>IV – registro em cartório; e</p> <p>V – outro meio oportuno, conveniente e inequívoco, que garanta o acesso à tabela às partes.</p>	<p>§ 4º Em caso de utilização de tabela própria, elaborada a partir da negociação entre as partes, para definição dos valores dos procedimentos e serviços contratados, esta deve ser parte integrante do contrato, devendo ser disponibilizada aos contratantes desde sua celebração.</p> <p>§ 5º A utilização de tabelas elaboradas e publicadas por terceiros estranhos à relação contratual como referência para a definição dos valores dos procedimentos e/ou serviços contratados está condicionada à existência das seguintes previsões no contrato:</p> <p>I – cláusula específica sobre a livre concordância de ambas as partes para utilização da respectiva tabela;</p> <p>II - identificação no contrato da tabela que está sendo utilizada como referência, com registro do número de sua publicação, referência sobre o local de sua publicação e/ou outro meio inequívoco de identificação; e</p> <p>III – descrição dos critérios, das condições e dos demais elementos que deverão ser aplicados sobre a tabela para a definição dos valores dos procedimentos e/ou serviços contratados;</p> <p>§ 6º A adoção da tabela a que se refere o §5º deste artigo deve observar, além das demais disposições constantes desta norma, a regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e as normas e demais disposições vigentes sobre defesa da concorrência, na forma do art. 4º desta norma.</p> <p>§ 7º A tabela a que se referem os §§4º e 5º deste artigo deve ser disponibilizada às partes juntamente e no mesmo formato do contrato celebrado, podendo, ainda, ser disponibilizada por outros meios, preferencialmente eletrônicos, conforme previsão contratual, tais como:</p> <p>I – sítio eletrônico da operadora, acessível por login e senha disponibilizada ao prestador;</p> <p>II - sítio eletrônico da operadora, em sua área aberta;</p> <p>III - disponibilização da tabela na sede da operadora para consulta do prestador;</p> <p>IV – registro em cartório; e</p> <p>V – outro meio oportuno, conveniente e inequívoco, que garanta o acesso à tabela às partes.</p>	<p>c) a exclusão da previsão da possibilidade de utilização de tabelas referenciais para a negociação dos valores dos serviços contratados (art. 10, §§ 4º a 7º da minuta de RN);</p>	<p>NÃO ACATADO – A leitura deste dispositivo deve ser feita em combinação com o art. 4º, I. Inobservância a este dispositivo não ensejará a aplicação de penalidades pela ANS. Como no entendimento da DIDES, fundamentado no AIR elaborado e no relatório da CP, não há elementos suficientes para que a ANS, dentro de suas competências, determine tal vedação, incluiu-se tal dispositivo para ressaltar que, caso haja entendimento do CADE sobre o caráter anticoncorrencial destas tabelas com efeitos erga omnes, isso afetará os contratos firmados em observância a esta norma, como, de fato, já seriam afetados mesmo sem esta previsão. Ou seja, é mais um alerta do que uma previsão de natureza de regulação de saúde suplementar.</p>

Relacionamento entre Operadoras e Prestadores de Serviço de Saúde

REDAÇÃO PRÉ PROGE	REDAÇÃO PÓS PROGE	RECOMENDAÇÃO PROGE	ANÁLISE
Art. 15. O reajuste contratual terá periodicidade anual e deve ser aplicado na data de aniversário de vigência do contrato	Art. 15. O reajuste contratual terá periodicidade anual e deve ser aplicado na data de aniversário de vigência do contrato	d) a adequação do art. 15, caput, da minuta de RN ao disposto no art. 17-A, § 3º da Lei 9.656/98, na redação dada pela Lei nº 13.003/2014, para que a periodicidade do reajuste seja contada do início de cada ano-calendário;	NÃO ACATADO – próximo slide

Relacionamento entre Operadoras e Prestadores de Serviço de Saúde

- Considerando manifestação pretérita da PROGE, através do Parecer 387/2014/GECOS/PROGE-ANS/PGF, proferido nos autos do Processo 33902.621639/2014-22 na análise da proposta de Resolução Normativa que se tornou a Resolução Normativa – RN nº 363/14, vislumbrando como **“um entendimento plausível que o reajuste somente ocorra na data de aniversário do contrato, como previsto na minuta em apreço”**;
- Considerando que a atual RN nº 363/2014 (art. 12, § 2º), com redação idêntica à proposta, foi suspensa por força de decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 0074233-60.2015.4.01.3400;
- Considerando que a Procuradoria Federal emitiu Parecer com Força Executória nos autos do Processo 33910.005259/2020-95, encaminhado para a ANS através do Ofício nº 00030/2020/GERPRI/PRF1R/PGF/AGU em que **“assegura a suspensão da eficácia dos seguintes dispositivos: art. 12 § 2º, da RN n 363, de 2014; e art. 6º da RN nº 364, de 2014, até o trânsito em julgado da sentença”**;
- Considerando os questionamentos da DIDES, no mesmo processo, sobre a forma que deveria cumprir concretamente o Parecer através do Despacho nº 171/DIRAD-DIDES;

Relacionamento entre Operadoras e Prestadores de Serviço de Saúde

- Considerando a resposta dada pela PROGE através da Nota Jurídica 00010/2020/GECON/PFANS/PGF/AGU em que assevera que **“a medida concreta é uma RN para suspender a eficácia de dispositivos de duas RNs”** e a edição da RN nº 456 de 2020;
- Considerando os diversos questionamentos de entidades representativas à ANS acerca da edição da referida RN;
- Considerando que a DIDES apresentou questionamentos à PROGE acerca do tema em, pelo menos, 3 (três) oportunidades distintas (Despacho 27 e 55/GASNT e Nota 2/GASNT), não obtendo, ainda resposta conclusiva daquele órgão de assessoramento jurídico;
- Considerando a consulta específica realizada no encaminhamento desta norma à PROGE, em que **“Salienta-se que, em relação ao art. 12, §2º, a proposta em apreço possui redação similar”**
- Considerando a resposta da PROGE no Parecer 00026/2020/GECOS/PFANS/PGF/AGU em que **“Recomenda-se, assim, que a norma seja adequada ao dispositivo legal, para se estipular a periodicidade do reajuste a contar do início de cada ano-calendário”**
- Considerando que no dia 21/05/2020 foi realizada reunião entre a DIDES e representações de Prestadores, em que **houve unanimidade acerca dos impactos que tal previsão acarretará ao mercado, trazendo grande ônus às operadoras e prestadores**

Relacionamento entre Operadoras e Prestadores de Serviço de Saúde

REDAÇÃO PRÉ PROGE	REDAÇÃO PÓS PROGE	RECOMENDAÇÃO PROGE	ANÁLISE
Art. 15. O reajuste contratual terá periodicidade anual e deve ser aplicado na data de aniversário de vigência do contrato	O reajuste contratual terá periodicidade anual e deve ser aplicado na data prevista no contrato, que deve estar compreendida nos primeiros 90 (noventa) dias do ano-calendário.	d) a adequação do art. 15, caput, da minuta de RN ao disposto no art. 17-A, § 3º da Lei 9.656/98, na redação dada pela Lei nº 13.003/2014, para que a periodicidade do reajuste seja contada do início de cada ano-calendário;	ACATADO

Relacionamento entre Operadoras e Prestadores de Serviço de Saúde

REDAÇÃO PRÉ PROGE	REDAÇÃO PÓS PROGE	RECOMENDAÇÃO PROGE	ANÁLISE
<p>Art. 18. É vedado estabelecer critérios de reajuste que:</p> <p>I - mantenha ou reduza o valor nominal do serviço contratado, ressalvadas as hipóteses dos artigos 17 e 19 desta norma; ou</p> <p>(...)</p> <p>Art. 19. Quaisquer alterações nos valores contratados ou no modelo de remuneração praticado entre as partes que sejam instrumentalizadas por intermédio de novo contrato ou de aditivo ao contrato vigente não se caracterizam como reajuste para os efeitos desta RN.</p>	<p>Art. 18. É vedado estabelecer critérios de reajuste que:</p> <p>I - mantenha ou reduza o valor nominal do serviço contratado, ressalvadas as hipóteses dos artigos 17 e 19 desta norma; ou</p> <p>(...)</p> <p>Art. 19. Quaisquer alterações nos valores contratados ou no modelo de remuneração praticado entre as partes que sejam instrumentalizadas por intermédio de novo contrato ou de aditivo ao contrato vigente não se caracterizam como reajuste para os efeitos desta RN.</p>	<p>e) a exclusão das previsões do art. 18, I e art. 19 da minuta de RN;</p>	<p>NÃO ACATADO – A Nota Técnica 02/20/GASNT já ponderou que a previsão inserida no art, 18, I buscou contemplar a recomendação do Ministério da Economia e do CADE. A retirada dessas previsões gerará uma grave omissão normativa que manterá controvérsia existente desde a edição da RN 363/14, que não trouxe qualquer ressalva e vem servindo para embasar a impossibilidade inclusive quando ambas as partes estiverem de acordo que tal medida se faz necessária.</p>

Relacionamento entre Operadoras e Prestadores de Serviço de Saúde

REDAÇÃO PRÉ PROGE	REDAÇÃO PÓS PROGE	RECOMENDAÇÃO PROGE	ANÁLISE
Art. 24 O contrato deve conter penalidades específicas para cada obrigação contratual relacionada ao descumprimento de prazos e rotinas operacionais de faturamento e pagamento, bem como à aplicação do reajuste.	Art. 24 O contrato deve conter penalidades específicas para todas as obrigações contratuais nele estabelecidas.	f) a adequação do art. 24, da minuta de RN, ao disposto no art. 17-A, § 2º, V da Lei 9.656/98, na redação dada pela Lei nº 13.003/2014, para prever que o contrato deve prever as penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas, não se restringindo apenas às obrigações contratuais relacionadas ao descumprimento de prazos e rotinas operacionais de faturamento e pagamento, bem como à aplicação do reajuste;	ACATADO

Relacionamento entre Operadoras e Prestadores de Serviço de Saúde

REDAÇÃO PRÉ PROGE	REDAÇÃO PÓS PROGE	RECOMENDAÇÃO PROGE	ANÁLISE
<p>Art. 26 (...)</p> <p>§ 1º O índice de reajuste definido pela ANS, quando preenchidos os critérios dispostos neste artigo, deve ser aplicado na data de aniversário de vigência contrato.</p> <p>§ 2º O IPCA a ser aplicado deve corresponder ao valor acumulado nos 12 meses anteriores à data do aniversário de vigência contrato, considerando a última competência divulgada oficialmente.</p>	<p>Art. 26 (...)</p> <p>§ 1º O índice de reajuste definido pela ANS, quando preenchidos os critérios dispostos neste artigo, deve ser aplicado na data de aniversário de vigência contrato.</p> <p>§ 2º O IPCA a ser aplicado deve corresponder ao valor acumulado nos 12 meses anteriores à data do aniversário de vigência contrato, considerando a última competência divulgada oficialmente.</p>	<p>g) a adequação do art. 26, §§ 1º e 2º da minuta de RN ao disposto no art. 17-A, § 3º da Lei 9.656/98, na redação dada pela Lei nº 13.003/2014, para que a periodicidade da aplicação do índice definido pela ANS seja contada do início de cada ano-calendário;</p>	<p>NÃO ACATADO – MOTIVOS JÁ EXPOSTOS</p>

Relacionamento entre Operadoras e Prestadores de Serviço de Saúde

REDAÇÃO PRÉ PROGE	REDAÇÃO PÓS PROGE	RECOMENDAÇÃO PROGE	ANÁLISE
<p>Art. 33. De acordo com a previsão contida na Lei nº 13.003, de 24 de junho de 2014, a fim de manter o contínuo aprimoramento da regulação acerca do relacionamento entre operadoras e prestadores, a CATEC – Câmara Técnica de Contratualização e Relacionamento com Prestadores passará a funcionar como órgão consultivo permanente, cujo funcionamento será definido em regimento interno editado, por portaria, pelo órgão regimentalmente competente na estrutura da ANS para conduzir o processo regulatório sobre a matéria.</p> <p>Art. 34. Compete ao órgão regimentalmente competente na estrutura da ANS para conduzir o processo regulatório sobre a matéria presidir e coordenar a CATEC, bem como estabelecer, por meio de Portaria, as entidades que a comporão.</p>	<p>Art. 33. Fica instituída a CATEC – Câmara Técnica de Contratualização e Relacionamento com Prestadores, órgão consultivo permanente, com funcionamento a ser definido em regimento interno.</p> <p>Art. 34. Compete ao órgão regimentalmente competente na estrutura da ANS para conduzir o processo regulatório sobre a matéria presidir e coordenar a CATEC, bem como estabelecer, por meio de Portaria, as entidades que a comporão.</p>	<p>h) a revisão da redação dos art. 33 e 34 da minuta de RN, para que se utilize uma redação mais adequada à instituição de órgão da estrutura da ANS;</p>	<p>ACATADA PARCIALMENTE – Em relação ao art. 34, entende-se que a indicação do órgão da ANS deve ser feita pelo Regimento Interno.</p>

Relacionamento entre Operadoras e Prestadores de Serviço de Saúde

REDAÇÃO PRÉ PROGE	REDAÇÃO PÓS PROGE	RECOMENDAÇÃO PROGE	ANÁLISE
Art. 16 (...) §4º Na hipótese do contrato não atender as disposições deste artigo sobre o reajuste, não aplicar-se-á o índice definido pela ANS, na forma do §4º, do art. 17-A , da Lei 9.656/98.	Art. 16 (...) §4º Na hipótese de não haver contrato escrito ou do contrato não atender as disposições deste artigo sobre o reajuste, aplicar-se-á o índice definido pela ANS, na forma do §4º, do art. 17-A , da Lei 9.656/98.	i) a previsão, no art. 36 da minuta de RN, de que a ausência de contrato escrito não impede a aplicação do índice de reajuste fixado pela ANS;	ACATADO

Relacionamento entre Operadoras e Prestadores de Serviço de Saúde

REDAÇÃO PRÉ PROGE	REDAÇÃO PÓS PROGE	RECOMENDAÇÃO PROGE	ANÁLISE
<p>Art. 37. O art. 43 da Resolução Normativa nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação de planos privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 43. Deixar de cumprir as regras estabelecidas para formalização dos instrumentos jurídicos firmados com pessoa física ou jurídica prestadora de serviço de saúde: Sanção – advertência; multa de R\$ 15.000,00 a R\$ 35.000,00.</p>	<p>*****</p>	<p>j) a manutenção da estipulação do valor fixo de multa no 43 da RN nº 124/2006, ou a inclusão no novo tipo do critério para a dosimetria da pena, se mantido o valor variável, previsto no art. 37 da minuta de RN, bem como a forma de fixação da pena base e a ordem para a aplicação dos demais critério para a quantificação da pena previstas na RN nº 124/2006.</p>	<p>ACATADO – Manutenção da multa do art. 43 da RN 124/2006</p>

Obrigado!



Disque ANS
0800 701 9656



Central de
Atendimento
www.ans.gov.br



Atendimento pessoal
12 Núcleos da ANS.
Acesse o portal e
confira os endereços.



Atendimento
exclusivo para
deficientes auditivos
0800 021 2105



[ans.reguladora](https://www.facebook.com/ans.reguladora)



[@ANS_reguladora](https://twitter.com/ANS_reguladora)



[ansreguladora oficial](https://www.youtube.com/ansreguladoraoficial)



[company/ans_reguladora](https://www.linkedin.com/company/ans_reguladora)



MINISTÉRIO DA
SAÚDE

